



Pedreira (SP), 21 de junho de 2024.

DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES

À SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
A/C DO SR. MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

REFERENTE: RECURSOS E CONTRARRCURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINA (MECÂNICA E/OU MANUAL) JARDINAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PONTOS TURÍSTICOS E NO TRECHO URBANO DA SP 95 (INÍCIO DO TRECHO NA PASSARELA DO BAIRRO SÃO NILO – KM 62 – ATÉ A PRIMEIRA ENTRADA DO BAIRRO JARDIM ANDRADE – KM 56 – TOTALIZANDO 6,1 KM) E SUAS RESPECTIVA RUAS E AVENIDAS ADJACENTES, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS E AINDA CONTEMPLANDO OS SEGUINTE LOCALS: MORRO DO CRISTO, CRUZEIRO, MORRO DE MARIA, RUA PADRE JOSE ACHOTEC, VELÓRIO MUNICIPAL, CAPELA BOM JESUS, INCLUINDO A LIMPEZA/RASPAGEM DE VEGETAÇÃO NOS BLOQUETES DE CALÇAMENTO, SARJETAS E MEIO FIO DAS VIAS URBANAS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE DIVERSOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE INSUMOS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E AFINS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Antes do encaminhamento dos recursos interpostos pelas licitantes **PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. (Despacho nº. 34)**, protocolados tempestivamente no sistema Compras.gov.br, ao senhor Prefeito, para análise e decisão, solicito um “**parecer**” jurídico com relação ao teor dos mesmos.

Informo a esta Secretaria que o prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis*, conforme comprovante do sistema Compras.gov.br constante no Despacho nº. 35.

Cabe destacar que, para a abertura da sessão pública, 41 (quarenta e uma) licitantes acudiram ao certame, sugerindo ter atingido uma de suas finalidades que é a competitividade.

DOS RECURSOS:

1) Com relação à peça recursal, apresentada pela licitante **PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, gostaria de tecer alguns esclarecimentos:

Primeiramente, considero inaceitável a afirmação da recorrente quando expôs:

“... A Recorrente não contesta a capacidade técnica ou econômica da Recorrida para execução do objeto contratual, mas sim a regularidade do procedimento conduzido pela Pregoeira, que, ao ignorar as disposições legais claras e os princípios que regem a administração pública, comprometeu a lisura e a legalidade do certame...”.

Visto que o certame seguiu seu curso normal, de forma transparente, com a mesma conduta como sempre ocorreu em outros pregões de prestação de serviços neste Município, e dentro de toda lisura e legalidade que será demonstrada abaixo:



A recorrente não tem o mesmo entendimento da conduta desta pregoeira quando alegou acerca do documento "certidão federal" que durante a sessão pública do dia 06/06/2024 a licitante que sagrou-se vencedora, apresentou a certidão vencida, e durante o certame, informei no chat do sistema:

"Com relação ao documento para atendimento do subitem 7.1.2.2.2. (CND Federal), tendo em vista que o documento apresentado encontra-se vencido, visto que a licitante se enquadra em ME/EPP, esta pessoa jurídica, caso venha atender na íntegra as demais exigências do item 7 do edital, terá até a assinatura do contrato para apresentação da documentação em comento, conforme dispõe o subitem 7.19", cujo subitem do edital traz a seguinte redação:

*7.19. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida **para efeito de contratação**, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).*

Após essa informação dada ao licitante no dia 14/06/2024, a sessão foi suspensa para ser retomada em 11/06/2024 para que os documentos de qualificação econômica-financeira (balanços) fossem analisados pelo Departamento Contábil desse município.

No dia 11/06/2024, a sessão foi retomada, sendo que esta agente, mesmo tendo já dado a informação que a documentação em questão poderia ser apresentada até a assinatura do contrato, indagou ao licitante:

"... muito embora sua empresa terá até a assinatura do contrato para apresentação da documentação da CND Federal, pergunto: por acaso a CND já está disponível?", cuja manifestação do licitante foi:

"Informo também que já foi regularizado todas as pendências só faltando a atualização do sistema da receita para que ocorra a liberação da CND atualizada, nos responsabilizamos a enviar a mesma antes da assinatura do contrato e demais instrumentos, ...".

Sobre o posicionamento acima, que fiz durante a sessão, a recorrente colocou:

"Ao sustentar que a RECORRIDA teria o prazo até a assinatura do contrato para apresentar a Certidão negativa de débitos federais, contraria frontalmente o teor do artigo mencionado anteriormente, que: "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.", porém no caput 1º dita que " Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo término inicial, corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor no certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Ocorre que a recorrente se baseia no art. 43, § 1º da Lei complementar 123/2006 que dispõe que será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que proponente for declarado vencedor do certame, entretanto, a exigência do artigo 43 e § 1º do artigo 43, **deriva** do artigo 42 que traz em sua redação:



Art. 42. *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Nessa mesma interpretação desta pregoeira e da conduta ora tomada durante a sessão, seguem a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

- Em sessão Plenária através do **Acórdão 976/2012** - Tribunal de Contas da União – TCU, o qual abre uma brecha significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte, que traz em seu relatório e decisão:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012**

- Nesse mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou recentemente edital de pregão eletrônico nº 90001/2024, também utilizando a minuta elaborada pelo Governo Federal disponível no link https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_90001_sei_19323_2023_71_solucão_de_auditoria_edital_2948_0975_5950_0084.pdf, e justamente no subitem 7.19, colocou a redação conforme sua interpretação:



7.19. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da publicação da homologação do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério deste Tribunal de Contas, para a regularização da documentação com emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

Mesmo diante do entendimento acima mencionado, informo a esta Secretaria, que a licitante **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, encaminhou a esta Divisão de Licitações, via e-mail disponibilizado no edital licitacaopedreira.doc@gmail.com, em **13/06/2024** a certidão em comento em conformidade com a exigência editalícia, encartado nos autos do processo digital na mesma data, conforme capturas de tela que seguem abaixo:

Despacho 33- 5.306/2024
Respondido 13/06/2024 14:39

Ana P. SEMADRH-LICIT
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Envolvidos internos acompanhando

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO: CND FEDERAL - PESSOA JURÍDICA: AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Documento apresentado tempestivamente via e-mail na presente, em atendimento a solicitação constante no Termo de julgamento e habilitação.

Anexos (1) Em lista | Em galeria

Tabela Assinar

26_CND_Federal_apres...

Revisar

13/06/2024, 13:33

Gmail - Enviando por email CND.pdf



Divisão de Licitações <licitacaopedreira.doc@gmail.com>

Enviando por email CND.pdf

1 mensagem

Dalemon Maia <avancoptu.servicos@gmail.com>
Para: "licitacaopedreira.doc@gmail.com" <licitacaopedreira.doc@gmail.com>

13 de junho de 2024 às 11:16

Edite, assine e compartilhe arquivos PDF de qualquer lugar. Baixe o aplicativo Acrobat Reader:
<https://adobeacrobat.app.link/Mhhs4GmNsxb>

2 anexos

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO****Nome: AVANCO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**
CNPJ: 16.647.297/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:32:04 do dia 13/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/12/2024.

Código de controle da certidão: **F1BE.35A2.A911.83AE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

2) Com relação à peça recursal, apresentada pela licitante **APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, gostaria de tecer alguns esclarecimentos:

- Primeiramente, acerca da composição de custos, observo que não foi solicitado a planilha de composição de preços de forma detalhada durante a sessão pública visto a seguinte análise, conforme trecho extraído do termo de julgamento:

UASG 986843

PREGÃO 90009/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/06/2024 09:00:03	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	06/06/2024 09:10:05	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	06/06/2024 10:22:16	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 16.647.297/0001-11	06/06/2024 10:29:26	Senhor licitante, após análise do preço final ofertado, conforme disposto no subitem 6.8 do edital, verifica-se que o mesmo não ficou inferior a 50% do valor estimado por este Município (50% - limite constante no edital para propostas, em tese inexequíveis), ficando 75,76% em relação ao valor orçado, ou seja, pelo edital, não se faz necessária comprovação de exequibilidade dos preços.
Sistema para o participante 16.647.297/0001-11	06/06/2024 10:29:37	Diante deste fato, por prudência e cautela desta Administração pergunto:
Sistema para o participante 16.647.297/0001-11	06/06/2024 10:29:56	Visto o objeto se tratar de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, esta empresa conseguirá executar os serviços em conformidade com os quantitativos de colaboradores, veículos, equipamentos e demais insumos necessários constantes no Termo de Referência?
pelo participante 16.647.297/0001-11	06/06/2024 10:32:02	Bom dia senhor pregoeiro
pelo participante 16.647.297/0001-11	06/06/2024 10:33:21	Afirmamos que conseguiremos executar os serviços contratados conforme Termo de Referência

Sr. Fornecedor AVANCO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CNPJ 16.647.297/0001-11



- Porém, na peça recursal, a recorrente alega sobre a inexecuibilidade do valor ofertado e trouxe a composição detalhada para cada colaborador/função, utilizando-se dos pisos salariais e benefícios obrigatórios constantes nas Convenções Coletivas disponibilizadas no edital que foram utilizadas na composição da estimativa de preços.

- Diante da apresentação das planilhas, passamos para a análise das mesmas:

- Para as funções de operador de roçadeira, ajudante geral e jardineiro, foram contemplados os preços dos pisos reajustados conforme termo aditivo vigente, considerou a insalubridade de 20% sobre o salário normativo e contemplou também os benefícios obrigatórios como: PPR, vale alimentação, vale refeição, auxílio saúde, benefício familiar, transporte (ressaltando que foi aplicado a dedução da parcela do empregador de 6% (do salário base), sendo que tal ação tem base legal no art. 114 do Decreto nº 10.854 de 2021 (revogou o decreto 95.247/87), onde com a baixa na tarifa do município, a empresa praticamente não terá custo com tal benefício);
- Para as funções de auxiliar de limpeza e encarregado, foram contemplados os preços dos pisos salariais vigentes, bem como foram contemplados os benefícios obrigatórios constantes na CCT disponibilizada, como: PPR, vale alimentação, vale refeição, auxílio saúde e benefício social familiar;
- Para a função do motorista foi contemplado o piso salarial vigente da categoria, bem como foram contemplados os benefícios obrigatórios constantes na CCT disponibilizada, como: PPR, cesta básica, vale refeição, contribuição social, taxa negocial, convênio médico e convênio odontológico;
- Com relação ao vale transporte, visto o valor da tarifa de transporte do município (cujo valor foi disponibilizado no Termo de referência) e visto que a contratada pode aplicar a dedução da parcela do empregador de 6% (do salário base), sendo que tal ação tem base legal no art. 114 do Decreto nº 10.854 de 2021 (revogou o decreto 95.247/87), a empresa terá custo zero;
- Foi contemplado os valores com uniformes e Epi's;
- Acerca do cálculo dos encargos sociais e trabalhistas, foi considerado 56,59%, e pelo detalhamento constante na peça recursal, verifica-se que calculou com base na tabela IV do Simples nacional, visto que tal anexo do simples vai de encontro com o "estudo de enquadramento para participação de ME/EPP em processos de dedicação exclusiva de mão de obra", juntado pela secretaria solicitando no início da abertura do processo licitatório em questão. E pelo percentual de imposto a ser pago em 9%, se enquadra na 2ª faixa da referida tabela.
- Ressalto que, com relação ao itens 7, 8 e 9 constante no modelo de proposta anexo II do edital, a recorrente informou os mesmos valores finais apresentados pela licitante vencedora da melhor oferta.

Diante do exposto, o valor demonstrado pela recorrente, perfaz o montante de R\$ 1.010.236,34 e visto que o valor final ofertado foi de R\$ 907.839,31, verifica-se um acréscimo de 11,28%, portanto, como para chegar no montante de R\$ 1.010.236,34 utilizou-se uma margem de lucro de 1%, não há excedente em outras rubricas capaz de suportar essa diferença.

Com relação ao percentual da margem de lucro (1%), não há o que se questionar ao percentual ser ínfimo, pois mesmo em julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como no Tribunal de Contas da União, visto que recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos



de limpeza, o Plenário da Corte de Contas (TCU) concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

Porém, mesmo a recorrente trazendo a comprovação da inexecuibilidade em sua peça recursal, sabemos que os custos varia muito de empresa para empresa, de região para região, dependendo muito do porte e enquadramento tributário de cada empresa, portanto, nesse momento caberia que a contrarrazoante demonstrasse seus efetivos custos e valores em conformidade com as CCTs que são utilizadas pela sua empresa, visto que o edital preconiza em seu subitem 4.10:

4.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme informações constantes no Termo de Referência.

Ocorre que a licitante RECORRIDA NÃO apresentou contrarrazões às alegações em exame, conforme constata-se no comprovante emitido direto do portal compras.gov.br constante no Despacho nº 35 do sistema digital deste município.

Diante de tudo o que foi relatado acima, segue o Pregão Eletrônico nº 09/2024 – Processo Licitatório nº 10/2024 para análise e emissão de parecer acerca do caso.

Desde já antecipo meus agradecimentos, aproveitando para apresentar minhas elevadas estimas.

Ana Maria Orlando Pereira
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES